

curso profissional em que estejam inscritos, mas não poderão matricular-se no 2.º ano da mesma habilitação sem que tenham concluído esse curso e nêlo obtido a classificação final mínima de 14 valores.

Art. 22.º Aos alunos que no ano lectivo de 1940-1941 estiveram inscritos nas disciplinas das habilitações complementares e obtiveram aproveitamento parcial é assegurado o direito de as concluírem.

III

Art. 23.º Os concursos para a categoria de mestres contratados do ensino industrial e comercial serão abertos por iniciativa da Direcção Geral do Ensino Técnico e válidos para todas as escolas, para as oficinas ou cursos práticos a que se refram.

Art. 24.º Estes concursos serão constituídos por provas práticas e teóricas de acôrdo com o que fôr fixado no respectivo aviso de abertura e realizar-se-ão normalmente em períodos de férias, nas escolas e perante os júris que forem designados pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ único. Os júris serão constituídos por dois professores efectivos, agregados ou contratados, e por um mestre efectivo ou contratado ou ainda individuos de reconhecida competência profissional.

Art. 25.º Considera-se aprovado nestes concursos todo o candidato que obtenha média na classificação das provas, a nota final de 10 valores, desde que não tenha sido classificado com menos de 9 valores em qualquer prova ou com menos de que 10 em mais de que uma prova.

Art. 26.º O preenchimento das vagas de mestres contratados será feito por concurso documental entre os individuos aprovados nos concursos de provas a que se referem os artigos antecedentes, depois de verificada a existência da vaga.

§ 1.º O mestre nomeado entrará em exercício no principio do ano lectivo immediato ao do concurso, salvo razão de fôrça maior, reconhecida como tal pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Caso este concurso fique deserto, poderá a Direcção Geral mandar abrir um concurso por provas, nos termos desta legislação, mas com a indicação expressa de que o primeiro classificado será nomeado para o lugar em vacatura.

Art. 27.º São mantidos os limites de idade fixados para os mestres pelo decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 28.º Serão applicáveis aos mestres do ensino industrial e comercial as disposições referentes a inspecção dos serviços docentes e processo de afastamento estabelecidos para os professores pelos artigos 117.º e 118.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931.

Art. 29.º Os lugares de aspirantes das secretarias das escolas industriais e comerciais serão providos mediante concurso de provas.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Gôverno da República, 29 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:431

Por fôrça do artigo 30.º do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, foi criada a Comissão Permanente de Legislação do Ensino Técnico Profissional, com a

função de averiguar da applicação da legislação existente, recolhendo os elementos que a prática fornecesse como indicação para futuras alterações a introduzir nas disposições em vigor, incumbindo ao director geral do ensino técnico orientar os trabalhos dessa Comissão. Da sua actividade resultou a publicação do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, que representa a revisão do regime criado pelo diploma anterior, modificado em diversos pormenores de conformidade com as indicações recolhidas através da experiência de um ano.

Teve-se por conveniente a existência da Comissão Permanente, visto que o decreto de 20 de Outubro de 1931 a mantém pelo artigo 350.º, conservando-lhe as atribuições de organismo de consulta e de iniciativa, apta portanto a promover novas alterações no currículo e organização do ensino técnico profissional e innovações pedagógicas ou administrativas que a realidade social e escolar, sempre mutável, viesse a aconselhar.

Num mundo contingente não há soluções definitivas, e mau é que os serviços públicos suponham ter atingido a perfeição.

Tal não foi, como vemos, a attitude do Gôverno ao reformar o ensino técnico profissional. Por isso expressamente se apelava para a experiência, devoção e saber do professorado, que, por intermédio da Comissão, poderia manter permanente contacto com os dirigentes superiores dos serviços escolares, levando-lhes o prudente conselho, a sugestão oportuna, o alvitre esclarecido de quem há-de saber temperar o realismo avisado, atento sempre às exigências particulares do sector em que trabalha, com a visão de todo o complexo sistema em que se encontra articulado o seu esforço, com a tenção forte de bem servir e o ideal exaltador de subir, em cada dia, a um nível de perfeição mais alto.

Algumas innovações e medidas promulgadas posteriormente ao decreto n.º 20:420 foram ainda consequências do saber e experiência da Comissão.

Pertencem a esse número o decreto n.º 20:934, de 20 de Fevereiro de 1932, e o decreto-lei n.º 24:618, de 20 de Setembro de 1934, que criaram e regularam o funcionamento do fundo de assistência aos alunos do ensino técnico profissional, denominado Fundo permanente de seguros, iniciativa a todos os títulos interessante e do maior alcance educativo; e há também que mencionar o decreto n.º 22:017, de 20 de Dezembro de 1932, que aprovou os estatutos das caixas escolares das escolas do ensino técnico profissional, cuja uniformidade de funcionamento ficou assim assegurada, em rigorosa fidelidade ao pensamento que inspirou a criação dêsses organismos circum-escolares.

Em 1934, porém, ao serem reorganizados os serviços do estágio dos futuros professores pelo decreto-lei n.º 24:571, foi instituída a Comissão Permanente de Metodologia, e, como certamente se entendeu que podia dispensar a de Legislação, foi esta dissolvida.

Cabia ao novo organismo, fundamentalmente, auxiliar a Direcção Geral na orientação e fiscalização dos serviços de estágio, fornecendo aos professores metodólogos instruções que assegurassem a uniformidade de acção, promovendo reuniões dos que tinham a seu cargo a formação pedagógica dos futuros professores e tomando para si, os membros da Comissão, o encargo de servir de metodólogos de uma disciplina da sua especialidade.

Cumpria-lhe, mais, organizar demonstraões metodológicas e experiências pedagógicas atinentes à mais perfeita execução dos programas e à uniformização dos processos de ensino. Para isso podia a Comissão promover a realização de inspecções de orientação, feitas por professores em escolas diferentes das suas, organizar pontos modelos e utilizar outros meios postos à sua disposição.

Sobre os assuntos estranhos à formação pedagógica dos professores, a Comissão ficou reduzida a entidade *consultiva*, privada de capacidade de *iniciativa*, conferida à que funcionou desde 1930 a 1934. Tomava, é certo, para centro de interesse os problemas mais delicados da vida escolar, aqueles que incontestavelmente se prendem mais de perto com as suas condições de eficiência, e, revestindo nesses aspectos a forma de órgão activo de administração, adquiria a possibilidade de intervir eficazmente nas actividades docentes, promovendo o seu aperfeiçoamento.

A verdade é que circunstâncias diversas, que não importa historiar aqui, impediram a comissão de ultrapassar a primeira das finalidades que lhe eram propostas e por isso se tem ocupado exclusivamente dos serviços de estágio. Os outros aspectos do seu programa não tiveram sequer princípio de realização. Por outro lado, a experiência mostrou que, tal como foi regulamentado pelo decreto n.º 24:571, o funcionamento dos estágios se torna defeituoso e excessivamente complexo. Por virtude do discutível critério adoptado para o enfeixamento, em *grupos*, das disciplinas que compõem os cursos das escolas técnicas, verifica-se que só excepcionalmente um único metodólogo toma sobre si o respectivo serviço, que tem de ser distribuído por dois ou três professores. Se assim tem acontecido, não se pode evidentemente esperar que a Comissão, onde não estão representados todos os grupos, estabeleça com nitidez suficiente princípios de orientação em matéria didáctica. A unidade de acção formativa não fica, pois, por tal forma assegurada, e não resulta conseqüentemente benefício compensador do maior dispêndio que acarreta a existência de metodólogos e orientadores de metodólogos. Tanto assim é, que os membros da comissão têm reduzido a sua actividade efectiva ao exercício das funções de metodólogos de algumas das disciplinas dos grupos a que pertencem.

Torna-se, portanto, indispensável simplificar a organização existente. Não é, porém, este o único problema que tem de considerar-se em aberto no ensino técnico português, e não já só nas escolas comerciais e industriais, mas também em outros graus e ramos.

A reforma de 1930, que com pequenas alterações se mantém em vigor, não será velha, mas reconhece-se quasi unânimemente que se impõe um esforço de reajustamento da orgânica escolar às realidades presentes.

Ao Governo foi já conferida, pelas bases VIII e IX da lei n.º 1:941, de 11 de Abril de 1936, a autorização legislativa para promulgar a reforma, o que significa terem sido reconhecidas pelos representantes da Nação a necessidade e oportunidade de tal empreendimento.

Urge proceder à recolha dos numerosíssimos elementos de informação que hão-de servir de base à nova construção. E trabalho forçosamente demorado, que exige a boa vontade de todos os que trabalham no ensino técnico e a atenção constante de alguns.

Qualquer reforma de ensino envolve uma série complexa de problemas, mormente tratando-se de ensino de carácter profissional. Na medida em que esses problemas forem solucionados se encontrarão as linhas mestras da reorganização, cuja necessidade está posta desde 1935.

*

¿Até que ponto a índole e composição dos cursos correspondem às exigências das actividades profissionais contemporâneas e às necessidades da agricultura, da indústria e do comércio? ¿Há sectores do trabalho nacional — até agora desacompanhados — que reclamam e merecem sistematização escolar das respectivas tecnologias? ¿Há cursos fictícios a que não correspondem

quadros profissionais definidos e cuja manutenção conseqüentemente não se justifica?

¿Devem as escolas continuar a receber, como até aqui, toda a população discente que a elas acorre, como se lhes coubesse a função de absorver os que não cabem noutras organizações escolares mais acarinhadas pelo Estado e pela opinião e quiçá mais prestigiadas, ou é lícito, como garantia basililar de maior eficiência do ensino, condicionar as admissões por prévia investigação sobre as aptidões pessoais dos candidatos e pelas indicações colhidas no exame do seu perfil biopsíquico? ¿Em que idade pode o aluno considerar-se capaz de receber aquela formação profissional que realmente o valoriza e o transforma no agente técnico consciente e hábil? ¿As aulas nocturnas devem limitar-se à função benemérita de fornecer àqueles que já se encontram enquadrados numa determinada profissão, com longas horas de trabalho diário, os meios de *corrigir*, *aperfeiçoar* e *alargar* a sua formação profissional, ou é possível ministrar, em tais condições, cursos paralelos e de índole igual aos cursos diurnos? ¿Até onde podem chegar as indispensáveis medidas legais destinadas a assegurar aos diplomados pelas escolas técnicas o direito ao trabalho, quer ao serviço do Estado, quer dos particulares?

Uma vez que ensino profissional que não seja eminentemente prático e activo, no pleno sentido da palavra, é simples mistificação, e no caso de ter de reconhecer-se a impossibilidade de dotar todas as escolas com estabelecimentos officinais completos e permanentemente actualizados, ¿em que medida pode contar-se com as oficinas mantidas pelos serviços públicos e pela indústria particular para completar a formação obtida na oficina escolar? ¿Até que ponto as ocupações extra-escolares, consentidas aos professores, trazem benefício ou prejuízo ao exercício das suas funções docentes? ¿Como há-de assegurar-se o rendimento socialmente compensador das escolas e qual a fórmula mais aconselhável de o verificar?

*

Eis alguns dos muitos problemas em que importa tomar posição definida, ditada por amplo contacto com a realidade, antes de se proceder à reforma, sob pena de nos condenarmos previamente a construir sobre *opiniões* e portanto sobre base flutuante e incerta.

O organismo normal que dirige o ensino técnico, de feição predominantemente administrativa, não se encontra dotado dos meios indispensáveis à realização de tarefa tam complexa, impondo-se, para tal fim, a criação de uma entidade cuja actividade se há-de considerar ultimada com a promulgação da reforma e sua regulamentação.

Como ninguém ignora, trata-se de um ensino cuja natureza impõe desdobramentos amplos e múltiplos em ramos e sub-ramos. Importa conseqüentemente trazer à colaboração activa os representantes autorizados de cada um deles para assim poder corrigir-se o exclusivismo, ainda que involuntário, que necessariamente havia de resultar de participação, em trabalho que a todos diz respeito, somente dos que se encontram enquadrados num ou outro sector.

Tal colaboração poderia obter-se *simultânea* ou *sucessivamente*. As dificuldades de funcionamento dos organismos numericamente complexos determinam que se opte pela segunda fórmula e se dê portanto à nova entidade composição móvel que permita renovações periódicas e a realizar na medida em que se fôr estabelecendo, em pormenor, a estrutura de cada órgão particular desta vasta construção escolar.

*

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o

Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão de Reforma do Ensino Técnico, que funcionará na dependência directa do Ministro da Educação Nacional até ser promulgada a reorganização daquele ensino nos graus elementar e médio e cujos vogais serão nomeados por despacho ministerial.

Art. 2.º A Comissão instituída pelo artigo anterior será composta de quatro vogais, recrutados entre os professores dos três graus de ensino subordinados à Direcção Geral do Ensino Técnico, e de presidente, que poderá ser o director geral ou pessoa idónea, pertencente ou não aos quadros do funcionalismo.

§ único. A Comissão pode convidar a participar nos seus trabalhos individualidades estranhas ao ensino que se tenham notabilizado pela sua acção orientadora nos diversos sectores da actividade económica do País.

Art. 3.º A unidade e continuidade dos trabalhos da Comissão serão asseguradas pelo presidente e os vogais serão nomeados por períodos não superiores a seis meses, podendo ser reconduzidos ou substituídos.

Art. 4.º Ao presidente, no caso de não ser o director geral ou não pertencer aos quadros do funcionalismo público, será abonada uma gratificação mensal, fixada por despacho ministerial, até à importância máxima de 3.000\$.

Os vogais da Comissão podem ser dispensados do exercício das suas funções docentes e perceberão a importância correspondente ao máximo do número de horas ou de serviço que nos respectivos estabelecimentos de ensino lhes possam caber, ou ser-lhes-á abonada gratificação mensal a fixar por despacho ministerial, até ao máximo de 500\$, se acumularem com o serviço docente, ou de direcção de qualquer escola, o da Comissão.

§ 1.º Se o presidente não fôr o director geral, mas exercer outras funções públicas não docentes, terá o direito à gratificação mensal de 1.000\$. Para os vogais em idêntica situação é fixada a gratificação mensal de 500\$.

§ 2.º Os abonos aos vogais que forem dispensados do serviço são devidos em todos os meses em que participarem nos trabalhos da Comissão e calculados pelos quantitativos a que teriam direito nos meses lectivos se não fôsem dispensados.

Art. 5.º Compete à Comissão de Reforma do Ensino Técnico:

1.º Estudar e propor as medidas de urgente necessidade que hajam de ser promulgadas antes de se proceder à reforma total do ensino;

2.º Inspeccionar as escolas para verificar como se interpretam e executam os programas, como funcionam os serviços docentes e administrativos e para conhecer das condições morais e disciplinares da vida escolar;

3.º Promover e realizar inquéritos sobre o funcionamento e rendimento dos diversos cursos professados nas escolas técnicas não superiores, solicitando das escolas, instituições públicas ou particulares todos os dados estatísticos e demais informes tidos como necessários;

4.º Elaborar as bases da reforma do ensino técnico elementar e secundário ou médio e formular parecer sobre os projectos que lhe sejam apresentados pelo Ministro ou pelo presidente da Comissão;

5.º Proceder à revisão do número, natureza e composição dos cursos a ministrar nas escolas técnicas e da distribuição das escolas;

6.º Pronunciar-se sobre as condições pedagógicas das construções escolares destinadas ao ensino técnico e sobre as beneficiações a realizar nos edifícios existentes;

7.º Elaborar um plano de apetrechamento das escolas, em mobiliário e material de ensino, com aproveitamento do que existe;

8.º Estudar as condições de recrutamento e preparação pedagógica dos agentes do ensino;

9.º Promover a experimentação de novos métodos de ensino e formas de organização escolar, tomando conhecimento dos respectivos resultados;

10.º Promover, em colaboração com a Direcção Geral, a publicação de um boletim de orientação pedagógica;

11.º Estudar as possibilidades de permanente colaboração dos organismos corporativos com a organização escolar e da utilização, para fins didácticos, das explorações agrícolas, industriais ou comerciais mantidas pelo Estado, pelos corpos administrativos ou por entidades particulares.

Art. 6.º As funções da Comissão Permanente de Metodologia, instituída pelo decreto-lei n.º 24:571, de 18 de Outubro de 1934, e dissolvida após a conclusão dos trabalhos do presente ano lectivo, passam a ser desempenhadas pelos professores metodólogos, em conjunção com os directores das escolas onde funcionarem os serviços, cabendo à Direcção Geral resolver as dúvidas emergentes e fornecer as instruções necessárias para o exacto cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução deste decreto serão assegurados pelas dotações destinadas ao custeamento das despesas com a formação pedagógica dos professores do ensino técnico profissional, verba que, no corrente ano económico, se encontra inscrita no capítulo 5.º, artigo 726.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:432

Não se encontra ainda regulamentada a execução do decreto-lei n.º 30:665, de 22 de Agosto de 1940, e importa dar completa efectivação ao pensamento governativo formulado naquele diploma.

A população de várias escolas portuguesas está já beneficiando da acção educativa que, em obediência aos princípios da Constituição vigente e às exigências do bem comum, agora se estende aos alunos das escolas do ensino técnico profissional e do ensino agrícola.

Se toda a educação que não visa a ser integral é viciosa, o esforço pedagógico tendente a criar o profissional hábil e esclarecido pressupõe, em convergência, a tenção de formar o homem de carácter e o português consciente dos imperativos e altas finalidades da comunidade nacional que é chamado a servir.

Postula-se que tal objectivo exige o apoio da doutrina religiosa e da concepção da vida tradicionais do País, e o cultivo das virtudes cristãs, que o sentido histórico da Nação recomenda como um dos primeiros deveres cívicos.

Nestes termos, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao ensino da disciplina de educação moral e cívica, criada pelo decreto-lei n.º 30:665, de 22 de Agosto de 1940, cujo programa faz parte integrante do presente decreto e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional, será consagrada uma hora semanal, durante cinco anos, a começar no 1.º, em todos os cursos diurnos que tenham aquela duração ou superior e sejam ministrados nas escolas industriais, comerciais e agrícolas.